



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2020

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar, dentre outros, o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, bem como nos dezoito meses subsequentes à data do término do referido período.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo em suas Disposições Transitórias:

Art. 1º. Caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até dezoito meses após à data de término do período, a ser decretada pelo Governo Federal, o executado poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) meses subsequentes.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira.

§ 2º Cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o parcelamento será deferido sem ressalvas pelo juízo competente, em caráter excepcional, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

§ 5º Considerando a natureza dos créditos trabalhistas, em caso de atraso ou não pagamento de três parcelas consecutivas, a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no caput fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se em face das crescentes dificuldades enfrentadas pelas empresas de serviço e indústrias em virtude do agravamento propagado pelo COVID-19. Os

empregados – em sua maioria – com dificuldade para trabalhar normalmente, e os empregadores tendo que arcar com os custos decorrentes de suas atividades, torna o cenário bem desafiador.

A situação excepcional de pandemia em que vivemos atualmente implica no estudo de alternativas para a preservação dos empregos e da própria atividade produtiva.

Importante esclarecer que tais reflexos decorrentes da pandemia já atingem demasiadamente os diferentes setores da economia, gerando distorções de cunho produtivo e influenciando na manutenção dos postos de trabalho e emprego para a esmagadora maioria das empresas. Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro aos empregadores são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

Por exemplo, a luta diária das empresas no que se refere ao passivo trabalhista em discussão na Justiça do Trabalho e a tendência de aumento considerável após a crise, é um fato. Do lado do poder público, não pode ser esquecido que os mesmos litígios trabalhistas que já sobrecarregam os Fóruns pelo Brasil, tendem a aumentar exponencialmente, dificultando ainda mais a situação. O Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o país tem 3% da população mundial¹. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas. Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão [2.013.241 em 2017], após a Reforma Trabalhista em 11/11/2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução pendentes nas Varas Trabalhistas, ou seja, estes números poderão provavelmente dobrar rapidamente após o final da pandemia.

Diante da grave situação que acomete o País e ainda a saúde financeira das empresas (o alto nível de desemprego mesmo com as medidas já tomadas pelo Governo), milhares delas dificilmente poderão sequer entabular acordos trabalhistas. A ideia é que seja implementada pelo Governo Federal uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas, considerando a fragilidade econômica das empresas no momento atual, muitas impedidas de prestar serviços, e sem giro de caixa. Que seja prevista uma solução mais razoável, justa e equânime de parcelamento das dívidas trabalhistas das empresas que se encontrarem nestas condições.

Nesse sentido, propõe-se alteração ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), acrescendo-se à Seção das Disposições Transitórias, um artigo para permitir o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

¹ <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-acoes-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm>

Em suma, o dispositivo permitirá à parte reclamada, em litígios de natureza trabalhista e durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, bem como nos 18 (dezoito) meses subsequentes à data de término do referido período, a ser declarado pelo Governo Federal, a possibilidade de parcelamento do saldo remanescente de débitos já em execução, após abatimento dos valores dados em garantia recursal, de forma que o saldo remanescente seja dividido em até 60 (sessenta) parcelas sucessivas, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC.

Para os processos em tramitação durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, o Juízo processante deverá observar o disposto na presente medida, considerando que para a fixação dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas também deverá ser aplicada correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Por outro lado, e não menos importante, temos que as relações de trabalho entre empregadores e empregados domésticos também se avolumaram nos últimos anos, trazendo novos desafios para as famílias empobrecidas neste cenário de pandemia, razão pela qual é razoável calibrar as despesas inerentes aos trâmites processuais, suspendendo a obrigatoriedade do chamado depósito recursal, ressalvadas as custas processuais, hoje de 2% sobre o valor da causa/condenação, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa, atualmente proibitivo para todas as partes reclamadas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Com efeito, a princípio da razoabilidade neste momento de crise sem precedentes, se faz mais do que necessário ser observado.

Sala das sessões, em 25 de maio de 2020.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
PP/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911. Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 913. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação. (*Expressões “Conselho Nacional” e “Conselhos Regionais” substituídas respectivamente por “Tribunal Superior” e “Tribunais Regionais” pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946*)

Art. 914. Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos, aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

Art. 915. Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Art. 916. Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Art. 917. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira de Trabalho e Previdência social, para os atuais empregados. (*Expressão “Higiene e Segurança do Trabalho” substituída por “Da Segurança e da Medicina do Trabalho” pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho". (*Expressão “Higiene e*

Segurança do Trabalho" substituída por "Da Segurança e da Medicina do Trabalho" pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977

Art. 918. Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho julgar os recursos interpostos com apoio no art. 1º, alínea "c", do Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões, nos termos do disposto no art. 734 alínea "b", desta Consolidação. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

Parágrafo único. Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições.

Art. 919. Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do art. 15 do Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934.

Art. 920. Enquanto não forem constituídas as confederações, ou na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes federações.

Art. 921. As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical de que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

Art. 922. O disposto no art. 301 regerá somente as relações de emprego iniciadas depois da vigência desta Consolidação. (*Artigo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

FIM DO DOCUMENTO